

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº. 27 - Centro (99)3636-1429 *vara1_pped@tjma.jus.br*

PROCESSO Nº. 0800784-11.2021.8.10.0112

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Advogado: .

REQUERIDO(A): **AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR e outros (6).**

Advogado: Advogado(s) do reclamado: THARICK SANTOS FERREIRA, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES, GRACE KELLY LIMA DE FARIAS.

DECISÃO

Cuida o caderno processual de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal; JOSÉ RYLTON VIEIRA DO NASCIMENTO, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal; ADAILSON DO NASCIMENTO LIMA, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal; CÍCERO RODRIGUES MONTEIRO em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal; JOSÉ GOMES SILVA NETO em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal; CLAUDINETE BARBOSA LOPES DA SILVA, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal; e RÔMULO EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal.

Perlustrando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular da ação, tendo a denúncia descrito suficientemente o fato delituoso, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, estando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, entendo que restaram suficientemente demonstrados indícios de autoria, assim como a materialidade delitiva. Vejo isso a partir dos depoimentos colhidos e das demais provas juntadas no bojo do PICMP, dos quais se deflui haver lastro probatório suficiente a dar suporte à denúncia, juízo prelibatório em que vigora o *in dubio pro societate*.

Destarte, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO a denúncia** contra AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR



e outros (6), em razão da suposta prática do ilícito tipificado em denuncia de ID [51883719 - Petição Inicial Digitalizada \(01 DENÚNCIA PÁG. 02 A 11\)](#), fls. 13/15, determinando a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal).

Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interessa à defesa.

Certifique-se no cumprimento do mandado a respeito da possibilidade do acusado constituir advogado.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Sirva a presente como mandado/ofício.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Poção de Pedras/MA, Terça-feira, 21 de Setembro de 2021

BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE

Juiz Titular da Comarca de Poção de Pedras/MA

